



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37177.001780/2006-05
Recurso n° 003.562 Voluntário
Acórdão n° 2302-003.562 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Requerimento de Restituição de Contribuições
Recorrente CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO - CESPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/12/1993

CRÉDITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a restituição de contribuições previdenciárias, cujo crédito tributário em favor do sujeito passivo esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, assim como o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964/2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003 e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

É isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que, cumulativamente, dentre outros requisitos, seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que seja portadora do Certificado e do registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do Requerimento de Restituição de Contribuições referente a importâncias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do relatório e

voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de Restituição: 01/02/1991 a 31/12/1993

Data do Requerimento RRC: 03/01/1995.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Gerência Executiva do INSS no Recife/PE que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuições, a fls. 37/39, objeto do PAF nº 35204/000597/95-89, formulado pela empresa acima identificada, que entende ser Entidade Filantrópica em gozo de isenção de contribuições previdenciárias, referente a importâncias recolhidas indevidamente e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, relativas às competências de fevereiro/1991 a dezembro/1993.

O pedido foi indeferido pela Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Recife/PE que, analisando o processo e a situação cadastral da Requerente, constatou que esta não é reconhecida como de utilidade pública federal, pelo CNAS/Ministério da Justiça, conforme Decisão de Restituição de contribuições sociais nº 15-401/198/2002, a fls. 84/88.

Aduz a Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Recife/PE que, de acordo com o Decreto nº 50.517/61, uma vez obtido o reconhecimento de utilidade pública, a entidade teria que adquirir o "*Certificado de Fins Filantrópicos*" expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, com o qual ficaria isenta das contribuições patronais. Não é o caso da empresa requerente que sequer é cadastrada no CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Irresignado com a decisão proferida pela Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Recife/PE, forte no argumento de que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Certificado de Utilidade Pública Federal.

Acrescenta que, “a respeito de a r. decisão recorrida ter indicado que a Requerente/Recorrente parcelou o débito patronal reconhecendo não ser filantrópica, explica que apenas assim procedeu na intenção de obter CND para renovar os certificados e, assim sendo, teve de se submeter ao procedimento do parcelamento, inclusive para reconhecer algo que não é, tanto assim, que as cópias das certidões anexas desconstituem a fundamentação da r. decisão recorrida”.

Ao fim, requer o reconhecimento do seu direito à restituição pleiteada.

Contrarrazões a fls. 14/15, pugnando pela manutenção integral da decisão guerreada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, ou como anuídas pela Parte.

DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Aflora da decisão nº 15401.198/2002, que a Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Recife/PE entendeu que a empresa requerente não era reconhecida como de utilidade pública federal, na época dos recolhimentos, ou seja, de 01/1991 a 12/1993, requisito esse indispensável para a fruição da isenção de contribuições sociais de que trata o art. 55 da Lei 8.212/91.

Inconformada, a Recorrente alega em grau de recurso ser, de fato, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Certificado de Utilidade Pública Federal, buscando dar suporte às suas alegações mediante a juntada de cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a fl. 04, bem como do Título de Utilidade Pública Federal, a fls. 07/09.

Ocorre, todavia, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado tem validade consignada de 24/10/2001 até 23/10/2004, restando patente que, no período a que se refere o presente pedido de restituição, de 01/02/1991 a 31/12/1993, a Instituição requerente encontrava-se a descoberto do CEBAS.

De outro eito, os documentos acostados a fls. 07/09 dão conta de que a Instituição em tela obteve o Certificado de Utilidade Pública Federal tão somente a contar de 31 de janeiro de 2003, de onde se conclui que no período a que se refere o presente pedido de restituição, a Instituição requerente encontrava-se a descoberto, igualmente, do Certificado de Utilidade Pública Federal.

Dessarte, não logrou a Entidade requerente demonstrar, mediante documentos idôneos, que no período de 02/1991 a 12/1993, fosse, de fato, possuidora dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social e de Utilidade Pública Federal, haja vista que as referidas certificações não possuem caráter retroativo.

Adite-se que a Entidade requerente não fez coligir aos autos qualquer indício de prova material tendente a demonstrar ser titular de direito adquirido à isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429/96).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, extrai-se dos autos que a Entidade requerente também incluiu em Parcelamento os valores relativos às contribuições sociais ora reclamadas, conforme extrato a fl. 79, o que implica reconhecimento do débito e, automaticamente, desistência do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 36 da Portaria MPAS nº 357/2002, e art. 21 da Portaria MPS nº 520/2004.

Não procede a alegação da Recorrente de que teve de se submeter ao procedimento do parcelamento na intenção de obter CND para renovar os certificados.

Conforme salientado, a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e desistência do Processo Administrativo Fiscal, de onde deflui que os valores parcelados não podem mais ser considerados como indevidamente recolhidos.

Nessa prumada, considerando que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 somente admite a restituição de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, ou a maior que o devido, resulta que os valores incluídos em parcelamento não podem ser objeto de restituição.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129/95)

Por tais razões, negamos provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.